

10358
L

Em data 10/17 do Tribunal
Civil de Comarca de Lisboa:

João H-berto Fernandes, arbitro presidente no processo arbitral
entre [REDACTED] e o [REDACTED],
ve-se representado a v. Exa., no termo do qual 24: do Lei n.º 31/86,
de 27 de Agosto, o depósito do processo.

Exma. de Exa.,

o arbitro - presidente,

João H-berto Fernandes

189

[Handwritten signature]
on

Lisboa e o demandado o ^R ~~XXXXXXXXXXXX~~, com sede nessa Vila.

6. O Tribunal Arbitral tem a sua sede na Rua Braamcamp, n.º 15 - 1.º - Dt.º, 1250 Lisboa, tendo também funcionado na Av. da Liberdade, 258 - 6.º, 1250 Lisboa e no Centro de Arbitragem Voluntária da Ordem dos Advogados, nas instalações sitas no Largo D. João da Câmara, n.º 19 - 2.º - Dt.º, 1000 Lisboa.

7. O demandante, representado por advogado, apresentou a petição inicial que está junta a fls. 28 a 33 e que se dá aqui por inteiramente reproduzida, a qual era acompanhada por seis documentos.

O demandado, também representado por advogado, contestou - fls. 61 a 66 - peça que igualmente se dá por reproduzida. Apresentou quatro documentos.

Defendeu-se por excepção e por impugnação.

Em face da defesa excepcional, era lícito ao demandante replicar como fez - fls. 132 e 133. Também essa réplica se dá como reproduzida.

8. Foram, ao longo do processo, apresentados outros documentos.

9. O Tribunal exarou o despacho de fls. 137 e 138.

[Handwritten signature]
ov.

10. Ambas as partes ofereceram testemunhas que foram inquiridas, com excepção do chamado "declarante", Pedro [redacted] (pelas razões constantes do despacho de fls. 148 e 149) e de Rui [redacted] e Manuel [redacted], que foram prescindidas.

11. Foram ainda ouvidos, por iniciativa do Tribunal, os Srs. Teresa [redacted], Maria Luísa [redacted] e Rui [redacted].

12. Quer o demandante quer o demandado apresentaram alegações escritas sobre matéria de facto e sobre matéria de direito.

13. Consideram-se provados os seguintes factos:

- a) Em Agosto de 1987, a [redacted] pôs a concurso público projectos de arquitectura para a recuperação das Casas Velhas [redacted] com vista à instalação de um Centro de Juventude e Cultura;
- b) O demandante ganhou esse concurso, conforme edital camarário publicado em [redacted].12.87;
- c) Em 28 de Junho de 1989, foi celebrado, entre o demandante e o demandado, o contrato escrito de fls. 35 a 47;



- d) O demandado aprovou o estudo prévio que pagou nos termos do ofício n°. 13.882, de 6 de Julho de 1990;
- e) Os projectos base e o projecto de execução das partes A, B e C foram elaborados pelo demandante que os entregou ao demandado, tendo este pago os honorários convencionados;
- f) Foi aberto concurso dos respectivos trabalhos de construção civil;
- g) Em 21 de Abril de 1995, o demandado escreveu ao demandante o ofício n°. 14.668 em que comunicava a rescisão do contrato e, como consequência, se dispunha a pagar-lhe a correspondente indemnização de 4.755.222\$00, incluindo IVA;
- h) Esta quantia nunca foi recebida pelo demandante que entendeu que o demandado exigia que lhe fosse dada quitação total aquando do pagamento daquela quantia;
- i) O demandado não emitiu qualquer declaração, relativamente ao pagamento dos 4.755.222\$00, para além daquelas a que se referem a supracitada alínea g) e o ofício de 30 de Março de 1995 (fls.53);

192 f

j) O demandado não promoveu qualquer diligência, para além da já referida, para que o demandante recebesse a quantia em causa nem a mesma chegou a estar a pagamento nos competentes serviços da demandada;

l) O demandante não praticou qualquer acto ou diligência nem entregou à demandante qualquer documento no sentido de receber a mencionada quantia de 4.755.222\$00;

m) O demandado não exige, habitualmente, recibo de quitação, sendo o pagamento feito contra a emissão de uma factura e, depois, de um recibo redigido por quem recebe, usando-se muitas vezes o chamado "recibo verde";

n) O andamento dos trabalhos foi sendo retardado, por um lado, porque se constatou que esses trabalhos teriam de ser feitos em terrenos que não eram do demandado, sendo certo que os proprietários não se dispunham a cedê-los e, por outro lado mas mais tarde, pela intervenção do IPPAR que se opôs ao projecto;

14. Não foram provados outros factos.

15. O Tribunal Arbitral teve em consideração, para a decisão sobre a matéria de facto, o depoimento de todas as

193 /
A /

testemunhas inquiridas (com excepção da Sr^a. Dr^a. Elisa ~~██████████~~
~~██████████~~ que declarou nada saber) e os documentos juntos
aos autos.

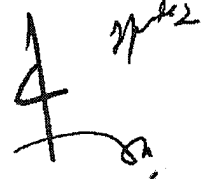
16. As questões a resolver são as seguintes:

a) deve o demandado ser condenado a pagar à
demandante a quantia de 4.983.377\$00 por ter
suspendido o contrato por mais de 180 dias,
aplicando-se ao caso a previsão do n.º 3 da
cláusula 14^a desse contrato?

b) deve o demandado pagar ao demandante in-
demnização por rescisão do contrato e qual é
o montante dessa indemnização?

17. Entende o Tribunal Arbitral que o demandante não tem
direito a qualquer indemnização por eventual suspensão do
contrato e isto pelos três fundamentos que a seguir se
enunciam.

18. Em primeiro lugar, os factos dados como assentes e re-
ferenciados nas alíneas a) a n) do item 13 desta decisão,
nomeadamente na última daquelas alíneas, não permitem con-
cluir que o demandado suspendeu a eficácia do contrato por
sua iniciativa.



Na verdade, o que resultou provado foi que os trabalhos foram sendo retardados pelas razões que constam da predita alínea n) mas sem que tal possa assacar-se à vontade de qualquer das partes.

Assim, não parece que deva falar-se em iniciativa do demandado além de que demorar, ou mesmo interromper, os trabalhos não é o mesmo que suspender a eficácia do contrato.

19. Em segundo lugar, não se concebe que o demandado suspendesse o contrato em Agosto de 1990 (como o demandante alega) quando é certo que dispunha de prazo, até, pelo menos, Junho de 1991, para decidir se queria, ou não, fazer avançar o projecto quanto à fase d) (Bar e Ateliers) - cfr. cláusula 8ª, pontos 1 e 2, do contrato.

E é precisamente a fase d) que está em causa - cfr. art.ºs. 7º e 8º do requerimento inicial.

20. Finalmente, ainda se dirá que não é razoável - mesmo que se considerasse, e não se considera, ter havido suspensão - admitir que a parte que suspende e depois rescinde um contrato, tenha de pagar uma dupla indemnização, exactamente uma pela suspensão e outra pela posterior rescisão.

E se tal entendimento é indefensável à luz do Direito, menos defensável será ainda quando se tenha presente que este Tribunal julga segundo a equidade.

Efectivamente, cabendo ao Tribunal decidir o litígio com aplicação das regras do bom senso, do equilíbrio e da

1951

Justiça material, mal se aceitaria que optasse por uma solução que é claramente contra essas regras e que consistiria numa dupla penalização para a parte faltosa.

Quem incumpre um contrato, deve pagar a quantia correspondente à devida indemnização - mas só essa.

21. Assim, nega-se provimento ao primeiro pedido do demandante.

22. Este tem, por outro lado, direito a receber uma indemnização por rescisão do contrato.

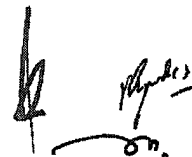
Este direito, e a sua quantificação, foram expressamente reconhecidos pelo demandado - cfr. o seu ofício de 21.4.95 e a posição assumida na contestação - pelo que indiscutível é que deve pagar ao demandante, a título de indemnização, a quantia que a seguir se indicará.

23. Poderia ainda discutir-se se há lugar à obrigação de pagar juros.

Mas o problema não pode sequer pôr-se já que o demandante não os pede e o Tribunal não deve, razoavelmente, pronunciar-se sobre questões que não lhe foram colocadas.

24. O demandado aduziu a excepção da falta de interesse em agir mas este problema, perante a resolução dada ao litígio, parece francamente ultrapassado, sendo inútil a sua

1964


 on.

apreciação tanto mais que a sua repercussão sobre as custas não tem qualquer interesse dado o acordo quanto a estas.

25. Como atrás se escreveu, o demandado propôs-se pagar ao demandante a quantia de 4.755.222\$00 mas, na sua contestação, veio declarar que não é devido IVA (cfr. artº. 28º) nos termos dos artº 1º a 8º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

26. E tem razão mas não com os fundamentos aduzidos na contestação.

Efectivamente, a alínea a) do artº 16º do Código do IVA exclui da tributação as indemnizações, ainda que decorrentes de responsabilidade contratual, desde que arbitradas em sentença judicial. E importa não esquecer que é esse o caso já que as decisões dos tribunais arbitrais são equiparadas às sentenças judiciais.

Neste sentido, o parecer da Administração Fiscal (Proc 1090 8901 - Inf. 524) e que teve despacho de concordância, datado de 24.5.89, do Sr. Subdirector das Contribuições e Impostos, e também o comentário de F. Pinto Fernandes e Nuno Fernandes ao artº 16º, ponto nº. 2.13.1 do Código do IVA, 4ª. Edição.

27. Por todas estas razões, conclui-se e decide-se que o demandado tem de pagar ao demandante a quantia de

4.402.984\$00 (quatro milhões quatrocentos e dois mil novecentos e oitenta e quatro escudos).

28. As custas serão pagas na forma acordada, isto é, em partes iguais.

29. Fixa-se a remuneração da secretária do processo, Celeste Maria dos Santos da Saúde Cardoso Mosca, em 100.000\$00 (cem mil escudos).

30. Oportunamente e nos termos da Lei, o processo será depositado no Tribunal Judicial de Lisboa, extraíndo-se três fotocópias, ficando uma em poder de cada um dos árbitros.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1998.

